DECISÃO Nº 71/2013

PROTOCOLO Nº: 570813/2012-8

PAT Nº: 1060/2012

AUTUADA: A & C Comércio Produtos Eletrônicos Ltda., ME.

FIC: 20.240.652-0

ENDEREÇO: Rua Djalma Maranhão, 474, Nova Descoberta – Natal-RN, CEP: 59.075-290.

EMENTA – ICMS – Deixar de recolher o ICMS sujeito a antecipação tributária.

Alegação de devolução das mercadorias, não afasta a incidência e cobrança do imposto. Valores cobrados no auto de infração devidos. Ação fiscal devidamente instruída – Auto de Infração julgado procedente.

1 – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1060/2012, onde se denuncia que o contribuinte deixou de recolher o ICMS sujeito a antecipação tributária, nos períodos de 01.01.2010 a 25.10.2012.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R$ 12.960,67 (doze mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) relativos ao ICMS, bem como, R$ 12.960,67 (doze mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 25.921,34 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

Foi sugerida, a aplicação da penalidade constante no art. 340, inciso I, alínea "c", do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA REVELIA

Na fl. 12, consta o Termo de Revelia, onde se atesta a falta de apresentação de impugnação por parte da autuada.

Posteriormente, o aludido Termo, foi declarado nulo, conforme Despacho e fl. 33.

1.3 – DA IMPUGNAÇÃO

Na sequência, notadamente na fl. 16, contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação, pleitear pelo cancelamento do auto de infração.

Argumentou que adquiriu mercadorias para revenda, as quais foram referenciadas pelas notas fiscais nº 4685, 4782, 4724 e 1081, onde foram recolhidos os respectivos impostos. Destarte, em razão de divergências oriundas da transação comercial, parte destas mercadorias, foi devolvida à sua origem através da nota fiscal eletrônica nº 000.000.001, emitida no dia 20.11.2012.

Ressaltou que tal atraso na devolução, deu-se por razões de saúde enfrentadas pelos sócios da empresa, quais sejam, a Sra. Vastir Cavalcanti da Silva e o Sr. Damião Amaro da Silva, o qual faleceu no dia 05.06.2012, conforme Certidão de Óbito em anexo (fl. 22).

Em razão dos motivos acima esposados, aduziu que a empresa ficou sem o controle efetivo de seus administradores, pois o sócio remanescente, viúva do falecido titular, ficou sem nenhum preparo para conduzir a administração empresarial.

A vista do exposto, e em razão das mercadorias que ensejavam a necessidade de pagamento do imposto, terem sido devolvidas, pleiteou pela improcedência do auto de infração.

1.4 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, o autor argumentou, em síntese, que a devolução das mercadorias feita através da nota fiscal eletrônica nº 000.000.001, foi errônea e intempestiva, pois além do atraso na devolução de parte das mercadorias, reconhecido pela própria autuada em sua impugnação, vislumbra-se que a nota fiscal nº 1081, foi emitida pela empresa MOLTER DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., e não pela empresa JULIANO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., a qual emitiu, apenas, as mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 4685, 4782 e 4724.

Nessa linha de raciocínio, sustentou que a devolução parcial das mercadorias emitidas de forma errônea e intempestiva, não descaracteriza o auto de infração, o qual engloba outras notas fiscais.

Ademais, salientou: *"A alegação de falta de controle efetivo não justifica, pois a empresa possui Assessoria Contábil e conforme a Cláusula Décima-Segunda do Contrato Social (fl. 19) a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros e sucessora."* (fl. 69).

Ao final, pleiteou pela manutenção do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 11), que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão da mesma ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração.

4 – DO MÉRITO

De início, com relação à alegação de improcedência da denúncia capitulada no auto de infração em apreço, saliente-se que o contribuinte não conseguiu elidi-la, o que resultou no enquadramento deste nos ditames do art. 340, inciso I, alínea "c", do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640.

Com efeito, embora a autuada tenha asseverado que os sócios passaram por problemas pessoais, relacionados à saúde, chegando um deles, inclusive a óbito, bem como, as mercadorias aduzidas no auto de infração foram devolvidas ao fornecedor, se percebe incontornáveis irregularidades na operação de devolução dos referidos bens, sobretudo pela sua intempestividade, assim como as adversidades sofridas pelos sócios não liberam a autuada do cumprimento das suas obrigações perante o fisco.

Quando se constata que a impugnante somente resolveu agir emitindo a nota fiscal de devolução após a intimação do auto de infração e mesmo assim, sem qualquer comprovação da remessa fática daqueles produtos ou da consequente acusação de recebimento dos mesmos por parte dos seus fornecedores, patente se torna a ineficácia das providências adotadas.

Já quanto aos problemas de ordem pessoal, correto está o autuante, quando argui que os mesmos não podem servir de escudo para que a denunciada se exima de suas obrigações tributárias.

Consta nos autos, notadamente às fls. 31, a nota fiscal de devolução de nº 000.000.001, que engloba parte das mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 4685, 4782, 4724 e 1081, as quais foram devolvidas ao fornecedor, JULIANO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. Ocorre que, além do fato de estarem sendo devolvidas fora do prazo legal, as mercadorias relativas à nota fiscal nº 1081, foram remetidas pela empresa MOLTER DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (fl. 27), e portanto, não poderiam estar sendo devolvidas ao primeiro.

Estando devidamente explicitado o equívoco e a intempestividade na devolução das mercadorias e ainda demonstrado que o fato dos sócios da empresa autuada terem passado por problemas pessoais relacionados à saúde, não elide a denúncia constante nos autos, posto que no próprio contrato social da empresa, consta em sua cláusula décima segunda, que a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessora, conclui-se peremptoriamente, pela inexistência de razões para se declarar a nulidade do auto de infração, conforme requerido pela impugnante.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo procedente** o auto de infração nº 1060/2012, para impor a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento de R$ 12.960,67 (doze mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) relativos ao ICMS, bem como, R$ 12.960,67 (doze mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 25.921,34 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), sujeitos aos acréscimos legais.

À repartição preparadora para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 09 de abril de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador